MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 01
Visto

Ofício nº 234/2020/GP

Pato Branco, 6 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3293/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 13:41
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls. 02
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Através do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Vereador Carlinhos Antonio Polazzo, o Legislativo Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1ºFica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1ºOs Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando queos mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2ºO Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1ºOs Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3ºA implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4ºOs objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5ºO Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, ematé 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco - Pr
Fls. 03
Visto

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, Institui programa Municipal, já existente no Município, conforme parecer da Secretaria de Meio Ambiente, o qual vale ser transcrito abaixo, até para chamar a atenção dos nobres vereadores quanto ao risco tóxico que pode haver relacionado ao projeto e descrito no parecer técnico da secretaria, vejamos:

> **"o Projeto de Lei no atual contexto é inexequível e desnecessário, justificado por considerar que Município já dispõe de local específico junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função o recebimento de móveis descartados reaproveitáveis pelo reuso e pela reciclagem; Os materiais eletroeletrônicos são recolhidos por campanhas realizadas periodicamente pelo Município em parceria com a COTAAPB. Outro aspecto importante quanto aos eletroeletrônicos, é que eles deverão atender os princípios da logística reversa – Lei Federal 12.305/2010. Art. 33, retornarem para as suas indústrias, com responsabilidade compartilhado com o consumidor; o Município presta serviço de mutirão de Limpeza, pelo menos uma vez por ano nos bairros da cidade, atendendo o recolhimento de resíduos diversos, de origem domiciliar; Quanto aos resíduos de poda urbana, ressaltamos que ele é realizado pela Copel em locais de risco com a fiação elétrica, tendo os seus resíduos triturados e reaproveitados pela Município na compostagem junto ao aterro sanitário, os demais são recolhidos pelo próprio Município; Demais resíduos de ajardinamento, construção civil de demolição são de exclusiva responsabilidade do gerador, pois, atualmente não está instituída taxa para esse serviço; o Município já dispõe de mais de 300 contêineres instalados na área central da cidade, que servem também como pontos de entrega voluntária dos resíduos recicláveis (plástico, papel, vidro e metais); Ressaltamos que a instalação desses ecopontos estaria onerando o Município pelo seu custo de aquisição, instalação, vigilância e sua manutenção; A inexequibilidade do projeto ainda é justificada, pela vulnerabilidade e do risco de disposição inadequada de resíduos perigos nesses ecopontos, sobretudo tóxicos, inflamáveis, corrosivos, reativos infecciosos entre outros. Por todos esses aspectos cintados, somos contrários ao referido Projeto de Lei".**

Além disso, o projeto de Lei, não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do Projeto, sendo que também não há planejamento no PPA, como informado pelo departamento de contabilidade, parecer em anexo.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Reiteradamente, vem o Executivo, através do veto, alertando o Legislativo que deve haver uma maior avaliação se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a

Câmara Mun. de Vereadores
Fls. 04
Visto

aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências **e ainda se já não existem programas no Município que atendam a demanda, sem a necessidade de legislação.**

Deixou o Legislativo ainda, no estudo e abordagem do citado projeto de Lei, de fazer a análise da constitucionalidade, pois, em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
>
> **II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> **III** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**
>
> **IV - matéria orçamentária.**

O Projeto, não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, em flagrante violação a reserva de iniciativa, visto que, é de competência exclusiva, **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Poder Executivo, bem como é de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o

Fls. 05
Visto

pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

Existe também, flagrante falta de interesse público, visto que, como demonstrado através do Parecer da Secretaria de Meio Ambiente, já existe programa que atende a demanda ora proposta, sendo o projeto aprovado desnecessário, pois seu fim já é alcançado pela administração.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa e a flagrante falta de interesse público.

Importante frisar que o Prefeito, **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais, podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 02 de outubro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 07
Visto

LEI ORGÂNICA

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004)

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994)

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37. As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

Fls. 08
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 209, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 180/2019.**

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Rodrigo Correia (Chapeim)

Data: 07/10/2020

Fls 09
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 06/2020
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 180/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2020, Veto Integral do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, requer parecer jurídico da matéria em tela.

Pato Branco 20 de outubro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 10
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2020**.

Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Veto ao Projeto de Lei nº 180/2019
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 234/2020/GP, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto já está sendo implementada no Município. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação do objeto da lei pretendido, bem como há, de certa forma, falta interesse público.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível violação ao interesse público.

Destarte, o chefe do Poder Executivo fundamenta o veto nos dois permissivos principais previstos na Lei Orgânica do Município, conforme art. 36:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Com relação ao argumento quanto à matéria orçamentária, tem-se que tal assunto é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "*Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco*" não pode ser considerada como sendo **matéria orçamentária**, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, como reiteradamente viemos nos manifestando em pareceres jurídicos exarados nos mais variados projetos, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento de que podem os parlamentarem apresentarem leis que gerem despesas à Administração Pública, desde que não sejam de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

> Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).

Neste particular, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Segundo o Executivo, ao dispor sobre atribuições a Secretarias Municipais há violação, em tese, ao art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

Fls. 13
Visto

> § 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Contudo, Senhores Vereadores, o Executivo Municipal não faz o apontamento de quais "novas atribuições" que o projeto estaria contemplando às Secretarias Municipais, até porque, por lógica, a matéria em discussão certamente é correlata às atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, inclusive em sua manifestação, relatou que já há programa similar que atenderia a intenção do nobre Edil.

Isto se conclui de uma rápida leitura do Capítulo III, Do Título III, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do poder Executivo do Município de Pato Branco, especialmente no art. 43.

Destarte, não há que se falar que o Projeto de Lei contemplou "novas" atribuições às Secretarias Municipais, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Contudo, com relação à possível falta de interesse público alegado pelo Executivo (fl. 5), observa-se que razão assiste ao Executivo.

Aliás, no próprio parecer jurídico complementar alertamos com relação a um possível veto, uma vez que o projeto como posto, segundo a Secretaria de Meio Ambiente, seria *inexequível e desnecessário*, o que fundamenta, neste particular, a contrariedade ao interesse público.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 180/2019, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 26 de outubro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3505/2020
Data: 03/11/2020 - Horário: 09:01
Legislativo - PCRJ 109/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 180/2019

O Executivo Municipal por meio do Ofício 234/2020/GP comunicou Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz em sua justificativa que o Projeto de Lei 180/2019 institui em nosso Município programa já existente, observando ainda quanto ao risco tóxico que poderá haver, justificando ainda que a matéria não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do projeto, não havendo ainda planejamento no Plano Plurianual - PPA, que o projeto não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, visto que é atribuição do Poder Executivo.

Traz à luz da presente matéria, a informação de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em sua manifestação arguiu que o projeto é inexequível e desnecessário, por considerar que o Município já dispõe de local específico, junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função o recebimento de móveis descartados reaproveitáveis pelo reuso e pala reciclagem, que os materiais eletroeletrônicos são recolhidos por campanhas realizadas periodicamente pelo Município em parceria com a COTAAPB, devendo os componentes eletroeletrônicos atender os princípios da logística reversa, conforme Lei Federal nº 12.305/2010.

Informa ainda que o Município presta serviço de mutirão de limpeza pelo menos uma vez ao ano nos bairros da cidade, atendendo o recolhimento de resíduos diversos, de origem domiciliar, já os resíduos de poda urbana estes são realizados pela Copel em locais de risco com a fiação elétrica, sendo os resíduos triturados e reaproveitados pelo município na compostagem junto ao aterro sanitário, os demais são recolhidos pelo próprio município. No que tange os resíduos de ajardinamento, construção civil de demolição, são de exclusiva responsabilidade do gerador, informa que há mais de 300 contêineres instalados na área central, os quais servem de pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis (plásticos, papel, vidro e metais).

Por fim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente afirma que a instalação dos ecopontos em tela onera o Município, visto que há custo de instalação, vigilância e manutenção.

Buscando instruir o presente Projeto de Decreto, este vereador/relator, juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, optou por solicitar parecer jurídico à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (fls. 11/15).

No que tange ao parecer jurídico supracitado, o mesmo ressalta que no que tange ao argumento à matéria orçamentária, é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, sendo o Prefeito Municipal, na qualidade de titular do Poder, o responsável por encaminhar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, logo, é o Executivo que tem competência legislativa e funcional de aferir impacto financeiro nas contas do Município.

Ressalta ainda o referido parecer jurídico que a matéria legislativa que disciplina a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco, não pode ser considerada nos termos do art. 32, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal, como sendo matéria orçamentária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, entende que os parlamentares podem apresentar leis que gerem despesas à Administração Pública, desde que não sejam competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis:*

> *Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual.Lei n° .616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).*

Logo, o entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal é de que, não há vício de iniciativa no que tange a proposição da matéria em tela, o mesmo entendimento jurídico prevalece no que tange à alegação de vício de iniciativa por criar novas atribuições às Secretarias

Municipais, logo, não tendo o Poder Executivo Municipal razão na alegação de vício de iniciativa, visto que não apresenta quais as "*novas atribuições*" estariam sendo contempladas com o projeto de lei, apenas aponta o art. 32, § 2º, III da Lei Orgânica do Município, o qual preceitua que:

> *Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]*
>
> *§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]*
>
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.*

Mister se faz ressaltar que, a matéria proposta no Projeto de Lei 180/2019 contempla as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual manifestou-se dizendo que há programa similar, o qual atenderia a intenção do proponente, entendimento este confirmado pela manifestação jurídica desta Casa de Leis (fls. 13).

Após análise da dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 180/2019**.

Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Exmo. Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski – PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD** e **Marinês Boff Gerhardt- PSDB** e **Rodrigo José Correia - Podemos,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 /2020

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº. 180/2019.

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ofício nº 689/2020-DL

Pato Branco, 4 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos Decretos Legislativos, abaixo relacionados, referente aos vetos:

- **Decreto Legislativo nº 5, de 4 de novembro de 2020,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

- **Decreto Legislativo nº 6, de 4 de novembro de 2020,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 9/201, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

- **Decreto Legislativo nº 7, de 4 de novembro de 2020,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 18/2020, que cria o Projeto "Educando para o Futuro" no Município de Pato Branco.

- **Decreto Legislativo nº 8, de 4 de novembro de 2020,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências.

Respeitosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:6DBF0277

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2020. Edição 2131
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

LEI Nº 1.531, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, nos termos da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	**36.033.640,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.554.050,00
Receitas de Contribuições	643.000,00
Receita Patrimonial	181.200,00
Receita Agropecuária	100.000,00
Receita de Serviços	100.000,00
Transferências Correntes	33.518.350,00
RECEITAS DE CAPITAL	**99.000,00**
Alienação de Bens	99.000,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA	**36.192.640,00**
DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.692.640,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	**30.500.000,00**

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros que integram esta lei e terá o seguinte desdobramento:

01 – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

1-Legislativa	828.500,00
4-Administração	5.299.000,00
8-Assistência Social	1.894.500,00
10-Saúde	7.351.400,00

1

12-Educação	4.252.250,00
13-Cultura	233.000,00
15-Urbanismo	2.855.350,00
16-Ciência e Tecnologia	33.000,00
20-Agricultura	610.000,00
22-Indústria	554.000,00
23-Comércio e Serviços	140.000,00
26-Transporte	4.452.000,00
27-Desporto e Lazer	282.000,00
28-Encargos Especiais	1.430.000,00
99-Reserva de Contingência	305.000,00
TOTAL	**30.500.000,00**

02 – POR SUBFUNÇÕES

31-Ação Legislativa	828.500,00
062-Defesa do Interesse Público no Processo	309.000,00
122-Administração Geral	3.732.000,00
123-Administração Financeira	974.000,00
128-Formação de Recursos Humanos	135.000,00
129-Administração de Receitas	129.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	643.500,00
244-Assistência Comunitária	1.218.000,00
301-Atenção Básica	6.993.400,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	181.000,00
304-Vigilância Sanitária	58.000,00
305-Vigilância Epidemiológica	105.000,00
306-Alimentação e Nutrição	72.000,00
361-Ensino Fundamental	3.581.250,00
365-Educação Infantil	258.000,00
392-Difusão Cultural	233.000,00
452-Serviços Urbanos	2.855.350,00
571-Desenvolvimento Científico	33.000,00
606-Extensão Rural	598.000,00
661-Promoção Industrial	554.000,00
695-Turismo	140.000,00
782-Transporte Rodoviário	4.452.000,00
812-Desporto Comunitário	282.000,00
843-Serviço da Dívida Interna	1.020.000,00
845-Outros Encargos Especiais	410.000,00
999-Reserva de Contingência	305.000,00
TOTAL	**30.500.000,00**

03 – POR PROGRANAS

0-OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.430.000,00

2

1-PROCESSO LEGISLATIVO	828.500,00
2-SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	1.226.000,00
3-COORDENAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	2.950.000,00
4-GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E CONTROLE	1.103.000,00
5-GESTÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS	4.452.000,00
6-GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	2.855.350,00
7-COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS DIRETRIZES	7.337.400,00
8-GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.278.000,00
9-ASSISTÊNCIA AO MENOR INFRATOR	517.500,00
10-GESTÃO E COORDENAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.239.250,00
11-GESTÃO E DIFUSÃO DA CULTURA	233.000,00
12-COORDENAÇÃO DO DESPORTO AMADOR	282.000,00
13-PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO AGROFECUÁRIA	598.000,00
14-APOIO A INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO	554.000,00
15-APOIO AO TURISMO	140.000,00
16-GESTÃO DO CENTRO DE DESENVOLV. CIENTÍFICO	33.000,00
17-SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	72.000,00
19-APRENDIZAGEM PROFISSIONAL	54.000,00
20-ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO	12.000,00
99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	305.000,00
TOTAL	**30.500.000,00**

04 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES	25.722.600,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.472.400,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	305.000,00
TOTAL	**30.500.000,00**

05 – POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

01-CAMARA MUNICIPAL	828.500,00
02-GOVERNO MUNICIPAL	1.226.000,00
03-DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	3.360.000,00
04-DEPARTAMENTO DE FINANCAS	2.428.000,00
05-DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS	4.452.000,00
06-DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	2.855.350,00
07-DEPARTAMENTO DE SAUDE	7.351.400,00
08-DEPARTAMENTO DE AÇÃO ASSISTENCIA SOCIAL	1.634.500,00
09-DEPARTAMENTO DE EDUC, CULTURA E ESPORTES	4.767.250,00
10 – DEPARTAMENTO DE AGR, FEC, E MEIO AMBIENTE	610.000,00
11 – DEPARTAMENTO DE IND, COMERCIO E TURISMO	727.000,00
TOTAL	**30.500.000,00**

Art. 4º Visando adequar as estruturas desta Lei às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo Municipal

3

autorizado, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2021, no que couber:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V – Por meio da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/74 de 17.03.1964;

VI – Proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o excesso de arrecadação, porém sempre observando as determinações legais da Lei n.º 4.320/64, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso III;

VII – Proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o superávit financeiro do exercício anterior, porém sempre observando as determinações legais da Lei n.º 4.320/64, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso III;

Art. 5º Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentre de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes se recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 6º Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17.03.64, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades

4

orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.

Parágrafo único – As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º Nesta Lei a discriminação da despesa, quanto à sua natureza é por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III da LRF e art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro de 2020.

Nilson Antonio Feversani
Prefeito

5

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 9/2019

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 9/2019, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 15/2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 15/2020, que cria o Projeto "Educando para o Futuro" no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 263/2019, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 201/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Pedreira Santiago Ltda. CNPJ: 77.744.134/0001-41. Objeto: Supressão de valores ao Contrato. Valor da Supressão: R$ 26.637,80 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Origem: Tomada de Preços nº 5/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 20/10/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Moisés de Gasperin, pela Empresa.

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATUAL — Pato Branco, 04 de Novembro de 2020

CONTRATAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS Nº 203/2017
CONTRATADA: ECOFASCIA ENGENHARIA, DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA
O presente termo tem por objeto a renovação do Contrato de Bens e/ou Serviços nº 203/2017, em 21 de Outubro de 2020.

CONTRATAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS Nº 140/2017
CONTRATADA: LABORATORIO PE VERMELHO LTDA
O presente termo tem por objeto a renovação do Contrato de Bens e/ou Serviços nº 140/2017, em 17 de Outubro de 2020.

CONTRATAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS Nº 118/2020
CONTRATADA: ALBERTO B. PACHECO PARDO CLINICA MEDICA EIRELI
O presente termo tem por objeto a renovação do Contrato de Bens e/ou Serviços nº 118/2020, em 19 de Outubro de 2020.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ozir, presidente Altair José Gasparetto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e ante do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nº. Processo:	136/2020
b) Nº. Licitação:	88/2020 - PL
c) Modalidade:	Inexigibilidade de licitação
d) Data da Homologação:	04/11/2020
e) Objeto da Licitação:	CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS ESPECIALIZADAS destinado ao atendimento aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONVIS.

f) Fornecedores e Relação da Itens Vencedores:

BARCELLOS , BARROS & LYDIA LTDA	Un.	Quantidade	Vl. Unitário	Total dos Itens
1 - 3001307 2-CONSULTA MEDICA ESPECIALIZADA - PSIQUIATRIA	UNID	12.000	20,450.3000	R$ 245.790,00
			Total geral:	R$ 245.790,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Atendimento aos Municípios Consorciados	02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.39.0
Atendimento aos Municípios Consorciados	02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.39.0

Altair José Gasparetto
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 88/2020

Fundamentado nos art. 25 da Lei de Licitações nº 8.666/93, RATIFICO a inexigibilidade Nº 88/2020 para a CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CONSULTAS ESPECIALIZADAS, destinado ao atendimento aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONVIS.

Valor Global: 245.790,00
Dotação: 02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.39.00 Fonte: 078
Data: 04/11/2020

Altair José Gasparetto
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CHAMANTO PÚBLICO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2020

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO FUTURA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA EM FORMATO WEB PARA IDENTIFICAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRIADOUROS DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI EM TERRITÓRIOS MUNICIPAIS E MONITORAMENTO DOS CASOS DE DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E COVID-19.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde por seu presidente, torna público, para conhecimento dos interessados, **RATIFICA e HOMOLOGA** o resultado do Chamamento Público nº 001/2020, conforme regramento estabelecido na referida chamada de documentação e posterior avaliação de questões pela comissão de avaliação para pré-qualificação das empresas, indicada pela Resolução nº 168/2020, a qual analisou e aprovou o software apresentado pela empresa: **EPIDEO SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. - CNPJ Nº 35.617.833/0001-03.** A empresa está apta a participar de certames futuros, enquanto o referido chamamento estiver vigente.

Pato Branco/PR, 04 de novembro de 2020.

ALTAIR JOSÉ GASPARETTO
PRESIDENTE

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO EFE - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2020

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 078/2020, de 01 de outubro de 2020, com abertura e julgamento em 26 de outubro de 2020, e verificado que não houve interposição recursal, eu Gleise Felizzari, Pregoeira, designada pela Portaria nº 058/2020, ADJUDICO os objetos constantes dos seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 078/2020 para Registro de Preços, as Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue: CANAAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº 35.973.224/0001-64: LOTE: 01 Itens 01.03.21.27.31. FREMIUM PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 33.054.804/0002-03: LOTE: 01 Itens 04.05.08.10.11.14.16.17.23.24.32.36.38.39.42.43. OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 20.707.920/0001-51: LOTE: 01 Itens 06.07.15.20.22.33.34.35.37.40.41.44.46.48. RKZ PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 26.472.570/0001-78: LOTE: 01 Itens 09.13.25.26.29.53.56.58.69.70.71.73.74.81.83.84.86. IGF COMERCIO DE PNEUS EIRELI EPP, CNPJ Nº 03.805.667/0001-50: LOTE: 01 Itens 02.12.54.55.57.59.61.62.63.64.65.66.67.68. LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16: LOTE: 01 Itens 18.19.60.76.80.85.87. MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA, CNPJ Nº 36.097.231/0001-02: LOTE: 01 Itens 28.30. BARATÃO PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 25.115.613/0001-03: LOTE: 01 Itens 45.75.77.78.79.82. SERGIO PROVIM & CIA LTDA EPP, CNPJ Nº 03.607.889/0001-68: LOTE: 01 Item 51. Saudade do Iguaçu, dia 03 de novembro de 2020, Gleise Felizzari, Pregoeira.

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO da Pregoeira, que aprovou o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 078/2020 - SRP, de 01/10/2020, com abertura e julgamento em 26/10/2020 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 078/2020 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresa: CANAAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº 35.973.224/0001-64. FREMIUM PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 33.054.804/0002-03. OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 20.707.920/0001-51. RKZ PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 26.472.570/0001-78. IGF COMERCIO DE PNEUS EIRELI EPP, CNPJ Nº 03.805.667/0001-50. LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16. MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA, CNPJ Nº 36.097.231/0001-02. BARATÃO PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 25.115.613/0001-03. SERGIO PROVIM & CIA LTDA EPP, CNPJ Nº 03.607.889/0001-68. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, PR, 03 de novembro de 2020. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 078/2020. ATA Nº 136/2020 - CANAAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº 35.973.224/0001-64. ATA Nº 137/2020 - OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 20.707.920/0001-51. ATA Nº 138/2020 - RKZ PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 26.472.570/0001-78. ATA Nº 139/2020 - IGF COMERCIO DE PNEUS EIRELI EPP, CNPJ Nº 03.805.667/0001-50. ATA Nº 140/2020 - LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16. ATA Nº 141/2020 - MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA, CNPJ Nº 36.097.231/0001-02. ATA Nº 142/2020 - BARATÃO PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 25.115.613/0001-03. ATA Nº 143/2020 - SERGIO PROVIM & CIA LTDA EPP, CNPJ Nº 03.607.889/0001-68. ATA Nº 144/2020 - FREMIUM PNEUS EIRELI, CNPJ Nº 33.054.804/0002-03.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/, edição de 05/11/2020, conforme Lei Autorizativa Nº 1358, de 18 de Agosto de 2020

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 151/2020

Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2020

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2020, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE". INÍCIO DA SESSÃO: 09:00 do dia 18/11/2020

CREDENCIAMENTO: Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia Elétrica Civil para manutenção, fornecimento e instalação de produtos e equipamentos semafóricos, conforme a necessidade deste Município, de acordo com as especificações do edital e anexos

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site www.pmp.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br

Palmas, 26/10/2020

Município de Palmas

Kosmos Panayotis Nicolaou- Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
VISTO

LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas,deobjetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando queos mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartadosnesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento dasfunções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados deserem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:C491AF70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2020. Edição 2134
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
B3

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2020 - UASG: 989979
REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/2020
LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O Município de Bom Sucesso do Sul – Pr. comunica que realizará o **Pregão Eletrônico nº 58/2020**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando a Registro e de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais gráficos e impressos para atender as necessidades e suprir o funcionamento diário de toda a estrutura administrativa municipal, conforme descrito no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. A sessão do pregão eletrônico será realizada através do site www.gov.br/compras/pt-br, **no dia 25/11/2020, às 09h00min**. O edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.bomsucessodosul.pr.gov.br podendo ser solicitado pelos e-mails pregoeiro_bs@hotmail.com e/ou licitacoes@bsul.pr.gov.br. . Obs. edital exclusivo para microempresa (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 3º e art. 18 e, da lei complementar 123/06 e lei complementar 147/14. Informações pelo fone (46) 3234-1135 ou por e-mail.

Bom Sucesso do Sul, 09 de novembro de 2020.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICIPIO DE SUDOESTE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2020

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 086/2020, com abertura em 09 de novembro de 2020, e verificando que não houve interposição recursal, eu JOSÉ ROBERTO BOCALON, designado pela Portaria nº. 658/2020 ADJUDICO, o objeto constante do Processo Licitatório Modalidade Presencial nº 086/2020, a empresa participante que apresentou o menor preço, respectivamente confirma segue as empresas: BEACI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 27.303.196/0001-40 NO LOTE 04 VALOR GLOBAL DE R$ 95.241,60 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). ANDERSON DOUSNE MERCEARIA - ME, CNPJ Nº 07.176.510/0001-63 LOTE 05 VALOR GLOBAL DE R$ 127.719,00 (cento e vinte e sete mil setecentos e dezenove reais) FLAN ULTO COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 19.633.424/0001-11 LOTE 03 VALOR GLOBAL DE R$ 42.060,00 (quarenta e dois mil e sessenta reais) BONTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 07.937.647/0001-11 LOTE 01 VALOR GLOBAL DE R$ 22.219,20 00 (vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos) EUCAE COMERCIAL EIRELI, CNPJ Nº 35.608.651/0001-60, LOTE 02 VALOR GLOBAL DE R$ 30.938,40 (trinta mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) Sudoeste do Iguaçu, 09 de novembro 2020. JOSÉ ROBERTO BOCALON, PREGOEIRO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2020

Tendo em vista a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que aprova o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 086/2020, com abertura em 09 de novembro de 2020, e não existindo interposição recursal, eu MAURO CESAR CENCI, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do objeto constante do processo licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 086/2020, inclusive o ato de ADJUDICAÇÃO, as empresas: BEACI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 27.303.196/0001-40 NO LOTE 04 VALOR GLOBAL DE R$ 95.241,60 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). ANDERSON DOUSNE MERCEARIA - ME, CNPJ Nº 07.176.510/0001-63 LOTE 05 VALOR GLOBAL DE R$ 127.719,00 (cento e vinte e sete mil setecentos e dezenove reais) FLAN ULTO COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 19.633.424/0001-11 LOTE 03 VALOR GLOBAL DE R$ 42.060,00 (quarenta e dois mil e sessenta reais) BONTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 07.937.647/0001-11 LOTE 01 VALOR GLOBAL DE R$ 22.219,20 00 (vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos) EUCAE COMERCIAL EIRELI, CNPJ Nº 35.608.651/0001-60, LOTE 02 VALOR GLOBAL DE R$ 30.938,40 (trinta mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) Sudoeste do Iguaçu, 09 de novembro 2020. MAURO CESAR CENCI Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
633	VALERIA APARECIDA SCHUSTER	INSALUBRIDADE	04/11/2020
634	CLEUNIR DE FATIMA CANDIDO DE BORTOLLE E OUTRA	INSALUBRIDADE	04/11/2020
635	ALEX MOREIRA FARIAS NICHEL E OUTRAS	AUTORIZA DIRIGIR VEICULOS OFICIAIS	04/11/2020
636	ELIANE JAQUELINE NICOLLI DOS SANTOS	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PUBLICO	04/11/2020
637	VALLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA	SUSPENSÃO PRAZO PARA TOMAR POSSE	05/11/2020
638	ADENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTROS	INSALUBRIDADE	05/11/2020
639	JACKSON DUMONT HORTA	TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÃO	05/11/2020
643	THOMAS ANDRE PIOPIO	NOMEIA APROVADO EM CONCURSO PUBLICO – EDITAL 014/2018	05/11/2020
644	LETICIA CRISTINA MURCON DA SILVA	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PUBLICO	05/11/2020

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima encontra (m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.dioficialmunicipal.com.br/amp – Edição do dia 10 de novembro de 2020, respectivamente conforme Lei Complementar nº 73, de 06 de julho de 2017.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 640
O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, RESOLVE, Art. 1º NOMEAR em caráter efetivo, pessoal aprovado em Concurso Publico Municipal, através do Edital nº 014/2018 para provimento no cargo de Medico, função Medico Generalista.

MEDICO GENERALISTA
Nome
Thomas Andre Piopio

Art. 2º Fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta portaria, para a tomada de posse. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 05 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO 084
O Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, convoca aprovado no Concurso Publico Municipal, para que compareça a Rua Caramuru nº 371, para tomar posse no cargo conforme instruções do artigo 2º do ato de provimento em caráter efetivo, efetuado pela Portaria nº 640/2020

MEDICO GENERALISTA		
Nº INSC	NOME	CLASS
139334	Thomas Andre Piopio	29º

Pato Branco em 05 de novembro de 2020.
Adriano Giovani Fagnoncelli - Diretor do Depto de Rec Hum
Portaria 315/2018

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – Nº 021/2020 EDITAL Nº 022/2020 - O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, através do Art. 62, inciso II, letra "a", RESOLVE HOMOLOGAR A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS REGULARMENTE INSCRITOS. - O prazo para a candidata interpor recurso contra a homologação das inscrições será de um dia útil após a publicação do mesmo. Gabinete do Prefeito de Pato Branco 09 de novembro 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ZELADOR A – PSS - CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO – CNPJ 75.995.440/0001-56 - SEDE ADMINISTRATIVA: RUA CARAMURU Nº 371 – CENTRO - PRAZO DETERMINADO 01 ANO - VINCULO DE TRABALHO: CLT - FORMA DE RESOLUÇÃO: Artigo 451 da CLT

CONTRATADO	NUM CONTR	OBJETO: Contratação para Emprego Publico de	INICIO	SALARIO MENSAL	CARGA HOR SEMANAL
Idnea Cesarmelin	93	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Silvana Maggi Luna	94	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Marlene Gaion	95	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Luzia Ramos de Matos	97	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Adriana Costa	98	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Rosangela Cassia Bonfim	99	Zelador – PSS	06/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais
Valdirene Grisotti	101	Zelador – PSS	13/10/2020	R$ 1.158,39	40 horas semanais

Pato Branco em 14 de outubro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – TECNICO EM RAIO X – PSS - CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO – CNPJ 75.995.440/0001-56 - SEDE ADMINISTRATIVA: RUA CARAMURU Nº 371 – CENTRO - PRAZO DETERMINADO: 06 MESES - VINCULO DE TRABALHO: CLT - FORMA DE RESOLUÇÃO: Artigo 451 da CLT

CONTRATADO	NUM CONTR	OBJETO: Contratação para Emprego Publico de	INICIO	SALARIO MENSAL	CARGA HOR SEMANAL
Adriane Santos de Souza	91	Tecnico em Raio X – PSS	06/10/2020	R$ 3.349,64	20 horas semanais
Cabral Mecial Rodrigues	92	Tecnico em Raio X – PSS	06/10/2020	R$ 3.349,64	20 horas semanais
Leonardo Cezar Andrade de Oliveira	96	Tecnico em Raio X – PSS	07/10/2020	R$ 3.349,64	20 horas semanais
Gisele Nascimento Cunha Marangoni	100	Tecnico em Raio X – PSS	08/10/2020	R$ 3.349,64	20 horas semanais

Pato Branco em 12 de Outubro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito

HOMOLOGAÇÃO
REF.: LICITAÇÃO N.6 MODALIDADE Pregão Nº 83/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que acompanha o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item – Compras nº 83/2020, de 14/10/20, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
ADELSTEIN GRAFICA FANCOTE EIRELI - ME	17.613,00
GRAFICA CHOPIM LTDA	51.374,79
CALGANELLI GRAFICA LTDA	34.214,30
PONTO COM EROS LTDA	23.147,50
ALBORAF COMERCIAL LTDA	8.645,00
TOTAL HOMOLOGADO	135.130,09

Que apresentou o Menor Preço por item para Registro.
Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços.
É A DECISÃO.
GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, FR, 03.11.20.
Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.618, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas centros municipais de educação infantil e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas pessoas entre 0 meses e 6 anos de idade.

Art. 3º Para os efeitos do programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfuro-cortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;

IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;

V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, escadas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos e residenciais;

VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes como queimaduras;

VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;

IX - ingestão de pequenos objetos para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças, evento que terá caráter permanente e edições anuais, sempre na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único. A programação da semana referida no caput compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças e deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Cabinho Antonio Palazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.619, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, evidenciamento para reutilizam, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recicláveis pela coleta do lixo domiciliar.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentadas pelo Executivo Municipal sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONGs), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que forem vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Cabinho Antonio Palazzo - DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.620, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Pato Branco, a colocação de placas nas proximidades dos hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares, as quais deverão indicar a proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos.

Parágrafo único. A placa de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a execução de ruídos e sons excessivos nesta local, conforme a Lei Municipal nº 3.402/2012 - Programa do Silêncio Urbano - PSIU".

Art. 2º As placas deverão ser afixadas em locais de fácil visualização e deverão mencionar o número de telefone e endereço para denúncias, bem como, o valor das multas e demais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronaldo Muxar Dalchavan - PSD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.621, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

Cria o Projeto "Educando para o Futuro" no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Pato Branco, o Projeto "Educando para o Futuro", que consiste na distribuição anual de kits de material escolar nas escolas da rede municipal às famílias inseridas no Cadastro Único - CadÚnico.

Art. 2º O "Kit Escolar" será composto do material escolar básico, a ser utilizado por todos alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino, adequando-a à fase etária e à fase do processo educacional no qual estejam inseridos.

Art. 3º Para recebimento dos kits referidos no art. 2º os alunos deverão estar regularmente matriculados em sua unidade de ensino.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá critérios para o fornecimento dos kits.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias objetivando a implementação ou ampliação do Projeto "Educando para o Futuro" para a aquisição de Kits Material Escolar.

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Frata de Mello - PSD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020 – REGISTRO DE PREÇOS 49/2020 (Processo Licitatório 85/2020)

De acordo com o resultado por fornecedor, também de acordo com a parecer jurídico, e em conformidade com a Ata de Sessão eletrônica de Abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 49/2020, que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de combustíveis, etanol, diesel e gasolina, conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, **HOMOLOGO** por seus próprios fundamentos determinando que seja **ADJUDICADO** o seu objeto a favor da empresa licitante fornecedora **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP**, com a CNPJ nº 27.518.373/0001-05, conforme descrição e valores dos itens abaixo relacionados:

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÕES	QUANT.	UNID.	MARCA	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ITENS (R$)
11	Tubo em ferro redondo galvanizado com 6 metros com especificações [illegible]	30	Unid	ARCELORMITTAL	313,19	9.395,70
12	Tubo em ferro preto com 6 metros com dimensões de 20mm x 3,00 mm e [illegible]	30	Unid	ARCELORMITTAL	72,45	2.173,50
13	Tubo em ferro redondo preto com 6 metros especificado 20mm x 2,00 mm e [illegible]	30	Unid	ARCELORMITTAL	120,12	3.603,60
15	Tubo redondo galvanizado com 6 metros, com [illegible] Adicional)	40	Unid	ARCELORMITTAL	293,34	11.733,60
17	Tubo redondo galvanizado com 6 metros, com [illegible] Diâmetro externo de 60,32 mm, parede [illegible] de 3,65mm	50	Unid	ARCELORMITTAL	339,85	16.992,50
18	Tubo redondo de aço galvanizado com 6 metros, com [illegible] Diâmetro externo de 60,32 mm, parede [illegible] de 3,65mm	60	Unid	ARCELORMITTAL	516,06	30.963,60
	VALOR TOTAL HOMOLOGADO PARA O LICITANTE FORNECEDOR					R$ 77.862,50

ITENS DESERTOS OU FRACASSADOS

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÕES	QUANT.	UNID.	MARCA	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ITENS (R$)
1	Cantoneiras em ferro preto com 6 metros com especificações de 1,4 x [illegible]	30	Unid	-	-	-
2	Cantoneiras em ferro preto com 6 metros com especificações de [illegible]	30	Unid	-	-	-
3	Ferro chato preto com 6 metros especificado de 1,0 x 1,1/4	20	Unid	-	-	-
4	Ferro chato preto com 6 metros especificado de 1,0 x 1,2	20	Unid	-	-	-
5	Ferro chato preto com 6 metros especificado de 5,0 x 3/8"	20	Unid	-	-	-
6	Ferro redondo medindo 6 barra com 6 metros especificado de 1,4"	50	Unid	-	-	-
7	Ferro redondo medindo 6 barra com 6 metros especificado de 1,5"	50	Unid	-	-	-
8	Ferro redondo medindo 6 barra com 6 metros, especificado de [illegible]	100	Unid	-	-	-
9	Ferro redondo medindo 6 barra com 6 metros especificado de 5,0"	30	Unid	-	-	-
10	Tubo de ferro quadrado preto com 6 metros, com dimensão de [illegible] 50mm, parede de 1,25mm	300	Unid	-	-	-
14	Tubo em ferro redondo preto com 6 metros, especificado 50mm x [illegible] 2,25mm	30	Unid	-	-	-
17	Tubo redondo de aço galvanizado com 6 metros, sem rosca, com [illegible] especificado de 2,65mm	60	Unid	-	-	-

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA LICITAÇÃO
R$ 77.862,50 (Setenta e Sete Mil e Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)

Bom Sucesso do Sul, 09 de Novembro de 2020.

NOLSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

BOSCO E CIA LTDA, torna público que recebeu do IAT, a Renovação da Licença de Operação, para Comércio Varejista de Combustíveis, instalada na Rua Capitão Paulo de Araújo, s/n, bairro Lagoão, cidade de Palmas - Pr.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
CONVOCAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE COBERTURA NA UBS SÃO CRISTÓVÃO E NA UBS RIO QUETO E EXECUÇÃO DE REFORMA DE COBERTURA E INSTALAÇÃO DE GRADIL METÁLICO NA UBS SÃO JOSÉ OPERÁRIO CONFORME PLANILHAS, PROJETOS E MEMORIAIS EM ANEXO.
A publicação na íntegra do edital disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.dioficialmunicipio.com.br/amp.br, na edição de 10 de novembro de 2020 – conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2758/2017 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
CONTRATO Nº 117/2020 – Tomada de Preços nº 12/2020 – Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: EVERTON LUIZ FREZZO, CNPJ nº 23.188.155/0001-58. Objeto: contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução da calçada em paver nos acessos das UBS's São Cristóvão, São José Operário, Clínica da Mulher, conforme planilhas, projetos e memoriais em anexo. Valor total: R$ 56.597,10. Prazo de vigência: 12 meses. Coronel Vivida, 04 de novembro de 2020. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2020
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MEI, ME E EPP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM ELETRODOMÉSTICOS. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, credenciamento e entrega dos envelopes até as 09:00h do dia 20 de novembro de 2020. Abertura dos envelopes as 09:01h do dia 20 de novembro de 2020. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 65.925,00. Prazo de vigência: 12 meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 09 de novembro de 2020. Ademir Antônio Astiero, Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 004/2020. DE 12/02/2020. PROVENIENTE DA TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2020. DE 31/12/2020. CONFORME ABAIXO MENCIONADO. PARTES: Município de Clevelândia e Gusir Viezer Materiais de Construção – Clevelândia, LTDA – ME. OBJETO: Prorrogação de prazo e vigência do contrato. PRAZO ADICIONAL: 03 (três) meses. VALOR DO ADITAMENTO: Inalterado. PERÍODO DE VIGÊNCIA: De 25/05/2020 a 11/02/2021. MODALIDADE DO CONTRATO: De 25/05/2020 a 25/04/2021. FORO: CLEVELÂNDIA – PR. DATA DE ASSINATURA: 06/11/2020. Clevelândia, 09 de novembro de 2020. ADEMIR JOSÉ GUELLER Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO
REF.: LICITAÇÃO N.6 MODALIDADE Pregão Nº 85/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que acompanha o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item – Compras nº 85/2020, de 24/09/20, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
NEUVOEKER & CIA LTDA	20.617,00
TOTAL HOMOLOGADO	20.617,00

Que apresentou o Menor Preço por item para Registro.
Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços.
É A DECISÃO.
GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 04.11.20.
Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 83/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL GRÁFICO DE USO CONTÍNUO E PROMOCIONAL VIGÊNCIA: 12 meses DO PRAZO, FORMA, LOCAIS DE PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO: A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. Prazo de entrega de materiais de 30 (trinta) dias após a solicitação após a emissão da NE, para os materiais em que houver necessidade da produção de arte gráfica. Prazo de entrega de no máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, após a emissão da NE, para os materiais em que não há necessidade da produção de arte gráfica, que seguem os modelos existentes, considerados materiais de consumo diário e que não são solicitados em larga escala por período. Demais itens: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: (13758/300) (13791/300) (13826/300) (13827/300) (13828/300) (13829/300) (13847/300) (13848/300). GESTORES: Rosangela Cavagni Sufredi, Luciara Monteiro Cano, Idevalde Peres, Eliangela Aji de Araujo Rodrigues Francello C. Assis Gozzo. ARP nº 3140/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Abgraf Formulários Contínuos Ltda EPP. Valor Total estimado R$ 8.645,00. ARP nº 3150/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Calgan Editora Gráfica Ltda. Valor Total estimado R$ 34.214,30. ARP nº 3160/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Gráfica Chopim Ltda – Epp. Valor Total estimado R$ 51.374,79. ARP nº 3170/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Adelstein Grafica Fancote Eireli – ME. Valor Total estimado R$ 17.613,00. ARP nº 3180/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Pontocom Eireli – ME. Valor Total estimado R$ 23.147,50. Chopinzinho-PR, 03 de novembro de 2020. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Extrato das Atas de Registros de Preços do Pregão Presencial nº 85/2020. OBJETO: Registro de Preços para Aquisição Futura de Tubos de Concreto. VIGÊNCIA: 12 meses. DO PRAZO, LOCAIS DE PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO: A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura. Os produtos uma vez solicitados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação conforme necessidade da Administração. Dotação Orçamentária: Secretaria de Viação e Serviços Urbanos. (1075) F.000. (1078) F.504. GESTORES: Geraldo Silva. ARP nº 3210/2020 Partes: Município de Chopinzinho e Nordestur S Cia Ltda – Epp. Valor Total estimado R$ 20.617,00. Chopinzinho-PR, 04 de novembro de 2020. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Espólio. Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 144/2019. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Cezango Engenharia e Construtora Ltda – EPP. CNPJ: 15.207.737/0001-42. Objeto: Acréscimos e supressões de valores ao Contrato nº 144/2019. Valor do Acréscimo: R$ 63.306,57. Valor da Supressão: R$ 6.056,52. Origem: Tomada de Preços nº 3/2019. Fundamentação Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 03/11/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Luiz Antonio Cazella, pela Empresa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

PDL 6/2020 - Projeto de Decreto Legislativo

Ofício do Executivo Comunicando Veto: 234/2020/GP, datado de 6 de outubro de 2020

Recebido em: 6 de outubro de 2020

Lido em Plenário: 7 de outubro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 7 de outubro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 20 de outubro de 2020
Emitido em: 26 de outubro de 2020

Data Anexação do Parecer: 3 de novembro de 2020.
O Parecer da Comissão foi pela rejeição ao veto. Os membros da Comissão Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente); Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos (Relator) assinaram a favor do relator, apresentando, portanto o projeto de decreto legislativo:

Súmula: Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019.
(Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências).

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente); Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos (Relator).

VOTAÇÃO NOMINAL

Votação Única: 4 de novembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

Votaram contra: Claudemir Zanco - PL e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 5, de 4 de novembro de 2020, rejeitando o veto integral ao projeto de lei nº 180/2019.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7760, de 5 de novembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2020. Edição nº 2131.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 689/2020/DL, de 4 de novembro de 2020.

PROMULGAÇÃO DA LEI: Lei nº 5619, de 9 de novembro de 2020. Promulgada pelo Presidente Moacir Gregolin.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7763, de 10 de novembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2020. Edição nº 2134.